

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2345, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento Econômico de Guaíra - PRODEG e o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas, de que trata a lei complementar federal n.º 123/06, no âmbito do município e dá outras providências.

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER;
O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI;

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei Ordinária estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, institui e cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – PRODEG e o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – CONDEG.

§ 1.º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mencionado no “*caput*”, legalmente definidas no âmbito do município deve atender em especial ao que se refere:

- I. aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II. à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III. à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV. ao associativismo e às regras de inclusão;
- V. ao incentivo à geração de empregos;
- VI. ao incentivo à formalização de empreendimentos.

§ 2.º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

Da Administração do Programa

Art. 2.º O tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e o Programa de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – PRODEG, de que trata o art. 1º desta Lei Ordinária, será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – CONDEG.

Seção I

Das Atribuições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra - CONDEG

Art. 3.º Para os fins da presente Lei Ordinária, competirá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – CONDEG:

- I. administrar as ações de tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e o Programa de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – PRODEG;
- II. examinar e emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;
- III. analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo Programa na forma das disposições previstas nesta Lei Ordinária e em seu regulamento;
- IV. elaborar o seu Regimento Interno e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CONDEFAT;
- V. receber e analisar os pedidos de enquadramento no PRODEG, formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei Ordinária;
- VI. sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes do PRODEG;
- VII. sugerir alterações das normas regulamentares do PRODEG;
- VIII. buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento;
- IX. gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Guaíra – FUNDEMG e o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa – FMIT/MPE, estabelecendo programas prioritários para a aplicação de seus recursos;
- X. estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento do Município;
- XI. criar no âmbito de sua competência, com os recursos disponíveis do FUNDEMG e do FMIT/MPE, ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;
- XII. instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;
- XIII. identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

- XIV. propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município;
- XV. elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;
- XVI. propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;
- XVII. identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo – SERT e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do Município, para alocação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda; e
- XVIII. acompanhar a utilização dos recursos públicos alocados na Geração de Trabalho, Emprego e Renda e na Qualificação Profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Seção II

Da Composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guairá - CONDEG

~~Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guairá – CONDEG, de que trata a presente Lei Ordinária será constituído por 15 (quinze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:~~

- ~~I. — Coordenadoria de Comércio, Indústria, Emprego e Turismo;~~
- ~~II. — Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;~~
- ~~III. — Coordenadoria da Agricultura e Abastecimento;~~
- ~~IV. — Diretoria de Obras e Serviços Municipais;~~
- ~~V. — Diretoria de Finanças;~~
- ~~VI. — Departamento de Esgoto e Água – DEAGUA;~~
- ~~VII. — Câmara Municipal de Guairá;~~
- ~~VIII. — Associação Comercial e Industrial de Guairá;~~
- ~~IX. — Sindicato Rural de Guairá;~~
- ~~X. — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Açúcar e Alcool de Guairá;~~

- ~~XI. — Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara;~~
- ~~XII. — Cooperativa dos Transportadores de Cargas de Guaiara;~~
- ~~XIII. — Associação dos Pequenos Produtores de Leite de Guaiara — APPLÉG;~~
- ~~XIV. — SEBRAE-SP (Posto de Guaiara); e~~
- ~~XV. — CEFET Paula Souza (Unidade de Guaiara).~~

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaiara - CONDEG, de que trata a presente Lei Ordinária será constituído por 10 (dez) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I. Coordenadoria de Comércio, Indústria, Emprego e Turismo;**
- II. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;**
- III. Coordenadoria da Agricultura e Abastecimento;**
- IV. Diretoria de Finanças;**
- V. Câmara Municipal de Guaiara;**
- VI. Associação Comercial e Industrial de Guaiara;**
- VII. Sindicato Rural de Guaiara;**
- VIII. Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Açúcar e Alcool de Guaiara;**
- IX. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara;**
- X. SEBRAE-SP (Posto de Guaiara). (Redação dada pela Lei nº 2380 de 29/06/09)**

§ 1.º O Conselho será presidido pelo Diretor da Coordenadoria de Indústria, Comércio, Emprego e Turismo, que é considerado membro-nato.

§ 2.º O representante da Câmara Municipal deverá ser um servidor integrante de seu Quadro Efetivo, escolhido pelos Vereadores e indicado pelo Presidente do Legislativo.

§ 3.º O CONDEG poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com sua atribuição específica respeitada o caráter paritário dessa participação.

§ 4.º O CONDEG promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais.

§ 5.º O CONDEG terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 6.º A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Coordenadoria Municipal de Indústria, Comércio, Emprego e Turismo de Guaíra.

§ 7.º O Município assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do CONDEG e de sua Secretaria Executiva.

Seção III **Do Mandato dos Membros do Conselho de Desenvolvimento** **Econômico de Guaíra – CONDEG**

ART. 5.º Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – CONDEG serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1.º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida uma única recondução.

§ 2.º Os representantes das Diretorias Municipais ou equivalentes, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3.º O suplente poderá participar das reuniões sem direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4.º As decisões e deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – CONDEG serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO III **Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** **Seção I** **Do Pequeno Empresário**

ART. 6.º Para os efeitos desta Lei Ordinária, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1.º Para o pequeno empresário, na forma da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a receita bruta anual será de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2.º Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do *caput* deste artigo a pessoa natural que:

- l. possua outra atividade econômica; e

II. exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

ART. 7.º Para o empresário individual nos moldes do *caput* do artigo anterior, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

ART. 8.º Para os efeitos desta Lei Ordinária, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do art. 966 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I. no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e
- II. no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1.º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2.º Não se inclui no regime desta Lei Ordinária a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4.º do art. 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição, Alteração e Baixa

ART. 9.º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

ART. 10 Fica a administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

ART. 11 A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo

com o Plano Diretor, Código de Posturas, Lei de Uso do Solo, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

ART. 12 A Administração Municipal permitirá o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes e não incomodem a vizinhança, observadas as condições constantes no artigo anterior.

ART. 13 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a administração criará ambientes sob a denominação de Espaço do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria nas seguintes áreas:

- I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II. emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III. orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;
- IV. emissão do Alvará Provisório, expedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da entrega dos documentos exigidos;
- V. orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- VI. encaminhamento e acompanhamento de pedidos de certidões de regularidade fiscal, tributária; e
- VII. deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação simplificada exigida esteja devidamente apresentada.

§ 1.º Na hipótese de indeferimento a que alude o inciso VII deste artigo o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal no Espaço do Empreendedor.

§ 2.º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação do Espaço do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

ART. 14 A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no art. 15 desta Lei Ordinária.

§ 1.º O Alvará de que trata o *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2.º O pedido de Alvará Provisório/Eletrônico deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade prévia para fins de localização, obtida por meio do Espaço do Empreendedor.

§ 3.º A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.

ART. 15 Os órgãos e entidades competentes definirão no máximo, em 30 (trinta) dias, contados da expedição pelo CGSN – Comitê Geral do Simples Nacional, da Resolução própria, as atividades que apresentem risco à saúde ou a segurança e que exigirão vistoria prévia.

ART. 16 Constatada a inexistência de “Habite-se”, o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado.

§ 1.º A falta de conclusão no processo de regularização do “Habite-se”, não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais.

§ 2.º Será exigida a apresentação do “Habite-se” tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte, declarando que o imóvel tem situação de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

ART. 17 As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei Ordinária, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão.

ART. 18 A Renovação Anual de Alvará de Licença e Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e endereço, casos em que poderá ser exigida documentação acessória.

§ 1.º A Prefeitura Municipal disponibilizará, por meio de seu “site” a possibilidade dos empresários consultarem a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado via internet, assim como o boleto para pagamento da respectiva taxa de expedição, com prazo de até 10 (dez) dias para pagamento.

§ 2.º A Renovação automática de Alvará de Licença e Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal, ou qualquer outra atividade de risco à saúde e ao meio ambiente.

ART. 19 As Micro e Pequenas Empresas – MPEs, que se encontrem sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO V **Dos Tributos e Contribuições**

ART. 20 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

ART. 21 Ficam mantidos, de acordo com os prazos definidos em Lei, pelo Poder Público Municipal, todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizados até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigida qualquer majoração tributária somente a partir de 1.º de janeiro de 2008.

ART. 22 Por força do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos da Legislação Tributária Municipal vigente.

ART. 23 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1.º No caso dos serviços previstos no § 2.º do art. 6.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município e da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2.º Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor Nacional do Simples – CGNS.

ART. 24 Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

ART. 25 O Espaço do Empreendedor, previsto nesta Lei Ordinária, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadradas, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

ART. 26 Será concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos tributários com o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, em execução ou não, de responsabilidade das MPEs, para fins de acesso ao Simples Nacional, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, bem como as seguintes condições:

- I. as parcelas mensais terão o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais);
- II. sobre os débitos parcelados incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base em índice inflacionário apurado por órgão federal e multa de mora de 2% (dois por cento) no atraso de pagamento de parcelas; e
- III. a falta de pagamento de 3 (três) parcelas mensais, sucessivas ou intercaladas, determinará o cancelamento do parcelamento.

§ 1.º Às situações não previstas nesta Lei Ordinária e nas normas federais mencionadas no *caput* serão aplicadas, supletivamente, as disposições da legislação do município, relativas aos parcelamentos em geral.

§ 2.º A efetivação do parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de autorização Legislativa para cada caso, atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VI
Do Acesso aos Mercados
Seção I
Acesso às Compras Públicas

ART. 27 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III. o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
e
- IV. apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

ART. 28 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

- I. instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II. divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; e
- III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio do Espaço do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas.

ART. 29 A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação permitindo a ampla participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

ART. 30 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, serão preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

ART. 31 Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2.º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1.º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

ART. 32 A empresa vencedora da licitação poderá subcontratar serviços ou insumos, preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º A possibilidade de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2.º É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

ART. 33 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I. o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II. a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; e
- III. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação da Administração Municipal.

§ 1.º A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o art. 43 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2.º A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

ART. 34 Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

ART. 35 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2.º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1.º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

ART. 36 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
- II. na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do art. 35, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 35, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1.º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2.º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3.º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

ART. 37 A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

ART. 38 Não se aplica o disposto nos artigos 32, 34 e 37 desta Lei Ordinária, quando:

- I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e
- IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

ART. 39 A administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtos e artesanos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII Das Relações do Trabalho

ART. 40 As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

ART. 41 O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente e demais parceiros promover a orientação das Micro e Pequenas Empresas - MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

ART. 42 O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Centros Universitários, Institutos Tecnológicos, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto aos benefícios, vantagens e obrigações oferecidas por esta Lei Ordinária.

CAPÍTULO VIII Da Fiscalização Orientadora

ART. 43 A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às micro-empresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

ART. 44 Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

ART. 45 A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

ART. 46 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1.º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2.º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

ART. 47 O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

ART. 48 O valor da multa por descumprimento de normas de competência da fiscalização de posturas e obras, é em conformidade com o que dispõe lei específica, reajustado anualmente pelo índice inflacionário vigente ou utilizado no município para atualização monetária de seus tributos, observando-se para as outras áreas, a legislação pertinente.

Parágrafo único. Ocorrendo reincidência, o contribuinte ficará sujeito à cassação do Alvará de Funcionamento, com a aplicação de multa acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na conformidade do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX **Do Associativismo**

ART. 49 A Administração Pública Municipal poderá adotar políticas de estímulos à organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1.º O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2.º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Ordinária, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

ART. 50 A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

ART. 51 O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município por meio de:

- I. estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

- II. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V. apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo; e
- VI. cessão de bens e imóveis do município, nos termos desta Lei Ordinária.

ART. 52 A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto ao recebimento de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta.

CAPÍTULO X

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

ART. 53 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

ART. 54 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

ART. 55 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

ART. 56 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

ART. 57 O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra - CONDEG, mencionado no art. 3.º desta Lei Ordinária, atuará ainda, com o objetivo de sistematizar as informações

relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1.º Por meio do CONDEG, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequenos Empresários localizados no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2.º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desses benefícios.

ART. 58 A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

ART. 59 O Executivo Municipal está autorizado a manter o convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como Órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo – Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei n.º 9533, de 30 de abril de 1997, e no Decreto n.º 43283, de 3 de julho de 1998.

ART. 60 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar n.º 93, de 04 de fevereiro de 1996, e Decreto Federal n.º 3.475, de 19 de maio de 2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XI
Do Estímulo ao Investimento Produtivo e à Inovação
Seção I
Disposições Gerais

ART. 61 Para os efeitos desta Lei Ordinária considera-se:

- I. inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

- II. Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III. Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública ou privada que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV. Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V. Instituição de Apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VI. Incubadora de Empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação Ordinária do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais, e que facilite e agilize o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, e oferecendo a esses empreendimentos, serviços, facilidades e meios de interação com instituições de ensino e pesquisa;
- VII. Parque Tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas; e
- VIII. Condomínio Empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinados a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

Seção II

Do Apoio ao Investimento Produtivo e à Inovação.

Subseção I

Da Gestão da Inovação.

ART. 62 O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação de interesse do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesses do Município e vinculadas ao apoio, principalmente, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte.

Subseção II

Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

ART. 63 Fica instituído por esta Lei Ordinária o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa – FMIT/MPE, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1.º Os recursos que compõem o FMIT/MPE serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2.º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT/MPE para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3.º Constituem receita do FMIT/MPE:

- I. dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II. recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;
- III. recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- IV. convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V. doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI. retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT/MPE;
- VII. recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII. recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- IX. rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos; e
- X. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

ART. 64 O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa – FMIT/MPE será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra –

CONDEG, ao qual incumbe o estabelecimento de programas prioritários para a aplicação de seus recursos.

ART. 65 O FMIT/MPE poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

- I. bolsas de estudo para estudantes graduados;
- II. bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do ensino médio e universitários;
- III. auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- IV. auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- V. auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; e
- VI. auxílio para obras e instalações, projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

ART. 66 Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT/MPE os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

ART. 67 Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

ART. 68 Os recursos do FMIT/MPE serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

ART. 69 A concessão de recursos do FMIT/MPE poderá se dar das seguintes formas:

- I. apoio financeiro reembolsável;
- II. apoio financeiro não-reembolsável;
- III. financiamento de risco; e
- IV. participação societária.

ART. 70 Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Ordinária farão constar o apoio recebido do FMIT/MPE quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

ART. 71 Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT/MPE, a qualquer título, serão ao FMIT/MPE integralmente revertidos.

ART. 72 Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já aprovados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

ART. 73 A Coordenadoria de Indústria, Comércio, Emprego e Turismo ou equivalente, por meio do CONDEG, será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT/MPE, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

Subseção III **Da Suplementação pelo Município de Projetos de Fomento à Inovação**

ART. 74 O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que poderá destinar à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1.º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão:

- I. complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos;
- II. cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; e
- III. servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2.º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade por ele designada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3.º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende:

- I. a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II. a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las;
- III. apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos;

- IV. recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; e
- V. promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção IV

Dos Incentivos fiscais ao Investimento Produtivo e à Inovação

ART. 75 O Poder Público Municipal poderá conceder, mediante autorização Legislativa, nos termos desta Lei Ordinária, isenção de impostos municipais a título de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, efetuadas por empresas estabelecidas ou que venham se estabelecer no Município, em qualquer atividade econômica.

§ 1.º O benefício de que trata esta Seção estende-se às empresas em geral, ainda que não incluídas no regime do simples nacional.

§ 2.º Serão considerados, para efeito do benefício fiscal, apenas os investimentos em imóveis, máquinas, equipamentos e instalações físicas, efetuados no território do município.

ART. 76 Ficam asseguradas aos contribuintes beneficiados a manutenção das isenções concedidas de acordo com a Lei vigente na data do início dos respectivos investimentos.

Subseção V

Do Ambiente de Apoio à Inovação

ART. 77 O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, por meio de incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1.º A Prefeitura Municipal implementará o programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2.º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim.

§ 3.º A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 4.º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§ 5.º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior o espaço utilizado pelo empreendedor será obrigatoriamente reintegrado à disponibilidade da incubadora para cessão a outros empreendedores.

ART. 78 O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em locais a serem estabelecidos por leis Ordinárias, que também indicarão os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valores, formas e reajustes das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

ART. 79 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de Parque Tecnológico no Município ou na região.

§ 1.º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outras avenças com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2.º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

- I. ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1.º;
- II. possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;
- III. apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;
- IV. apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;
- V. demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, Ordinárias em relação às atividades principais do Parque; e
- VI. demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e/ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3.º A Coordenadoria de Indústria, Comércio, Emprego e Turismo deverá zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação

conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento e fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO XII

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

ART. 80 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1.º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2.º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 3.º Competirá à Coordenadoria de Indústria, Comércio, Emprego e Turismo, ou equivalente, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XIII

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

ART. 81 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, em especial:

- I. criação de oficinas de empreendedorismo e formação de instrutores;
- II. realização em escolas de feira sobre empreendedorismo, na qual se apresentam cenários de negócios vinculados às vocações locais, e onde se buscam patrocinadores para as melhores idéias;
- III. instalação de espaço físico, totem ou recurso semelhante com informações sobre negócios, comportamento empreendedor e jogos, destinados a professores, alunos e à comunidade;
- IV. criação de espaço físico para fornecimento de apoio técnico e infra-estrutura a projetos criados por alunos;

- V. criação de programas de capacitação de professores em educação empreendedora, com metodologia que compreenda aspectos vivenciais e ensino à distância/oferecimento, em conjunto com instituições de ensino locais, de cursos de extensão e especialização para professores;
- VI. desenvolvimento de conteúdos sobre empreendedorismo para incorporação a disciplinas curriculares;
- VII. criação de olimpíada ou congresso para apresentação de boas práticas pedagógicas de fomento ao empreendedorismo;
- VIII. criação de espaço no *site* da Prefeitura dirigido à comunidade sobre assuntos de educação empreendedora;
- IX. participação em programas de apoio ao primeiro emprego, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego para capacitação de estudantes de ensino fundamental ou médio entre 16 e 24 anos, que recebam financiamento de bancos oficiais para desenvolver atividades autônomas ou se dedicar a pequenos negócios, sob acompanhamento; e
- X. criação de núcleos acadêmicos voltados para o empreendedorismo.

§ 1.º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

- I. ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino; e
- II. ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2.º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir as seguintes formas:

- I. fornecimento de cursos de qualificação;
- II. concessão de bolsas de estudo;
- III. complementação de ensino básico público e particular;
- IV. ações de capacitação de professores; e
- V. outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3.º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I. sejam profissionalizantes;
- II. beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

- III. estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

ART. 82 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

ART. 83 Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

ART. 84 O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

- I. a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III. a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio de acesso público à Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- V. o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e
- VI. a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

ART. 85 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as seguintes condições:

- II ser constituída e gerida por estudantes;
- II ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- II ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- II ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e
- II operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIV **Da Responsabilidade Social**

ART. 86 As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos nesta Lei Ordinária, quando se comprometerem formalmente com a implementação de pelo menos 4 (quatro) das seguintes medidas:

- I. erradicar a extrema pobreza e a fome:
 - a) contratação preferencial de moradores locais como empregado;
 - b) estimular à agricultura familiar e comunitária de subsistência;
 - c) combater à fome em regiões urbanas e rurais, através de iniciativas de voluntariado;
 - d) distribuir e capacitar à mão de obra na elaboração de alimentos básicos;
 - e) apoiar programas de apoio à merenda escolar;
 - f) apoiar programas de educação;
 - g) capacitar e apoiar programas de inclusão digital de crianças e jovens para futura inserção no mercado de trabalho;
 - h) apoiar programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;
 - i) apoiar a geração alternativa de renda, através de estruturação de cooperativas e aproveitamento da produção em suas atividades e suporte na comercialização de excedente;

- j) programar políticas de diversidade, com inclusão de minorias étnicas, portadores de deficiência e outros grupos discriminados; e
- k) oferecimento de estágios remunerados para estudantes de escolas técnicas ou universitária na proporção de um estagiário para cada 30 empregados.

II – atingir o ensino básico universal:

- a) apoiar programas de criação de oportunidades e estímulo no acesso ao ensino fundamental, ou melhoria da qualidade;
- b) envolver-se direta/indiretamente em ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- c) contribuir para a melhoria dos equipamentos das escolas básicas e fornecimento de material didático e de leitura;
- d) apoiar programas de reciclagem e capacitação de professores do ensino fundamental, bem como programas de implantação de projetos educacionais Ordináriaes, com envolvimento familiar, visando estimular a permanência do aluno na escola;
- e) viabilizar curso de educação empreendedora e informática para empregados operacionais e administrativos; e
- f) proporcionar aos funcionários treinamento para desenvolvimento humano de forma integral e integrada, liderança e êxito pessoal;

III. promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres:

- a) implantar programas de capacitação e melhoria na qualificação das mulheres;
- b) criar oportunidades de inserção da mão-de-obra feminina, e incluir a valorização do trabalho da mulher em programas de diversidade; e
- c) valorizar ações comunitárias que envolvam o trabalho feminino, apoiando iniciativas que promovam o cooperativismo e a auto-sustentação.

IV. reduzir a mortalidade infantil:

- a) apoiar programas de acesso à água potável para populações carentes, principal causador das doenças infecciosas infantis;
- b) promover campanhas de conscientização no combate a Aids, visando a prevenção de crianças portadoras do vírus;

- c) dar suporte a programas de acesso, das crianças portadoras do HIV e outras doenças infecciosas, a medicamentos específicos; e
 - d) apoiar programas educacionais, em comunidades carentes, de esclarecimento sobre higiene pessoal e sanitária, aleitamento materno e nutrição infantil.
- V. melhorar a saúde materna:
- a) apoiar iniciativas comunitárias de atendimento à gestante pré e pós-parto e melhoria da saúde materna, fixas e ambulantes; e
 - b) apoiar programas de apoio à saúde da mulher, facilitando acesso a informações sobre planejamento familiar, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, prevenção do câncer de mama, gestação de risco, nutrição da mulher e do bebê.
- VI. combater o HIV/Aids, as drogas e outras doenças:
- a) apoiar programas de mobilização e informação no combate à Aids, drogas, dependências químicas e álcool e outras doenças epidêmicas como malária, tuberculose, dengue, febre amarela nas empresas e comunidade;
 - b) apoiar programas que facilitem o acesso aos medicamentos, a clínicas especializadas aos portadores de HIV, aos usuários e dependentes de drogas, químicas e álcool;
 - c) apoiar programas que visem a prevenção, através de vacinas, das demais doenças;
 - d) apoiar programas de doações e distribuição de remédios às populações de risco e baixa renda; e
 - e) apoiar programas de prevenção na disseminação de informação sobre saúde sexual e reprodutiva para jovens e adultos, através de ações de voluntariado.
- VII. garantir a Sustentabilidade Ambiental:
- a) apoiar iniciativas na implementação de práticas ambientais sustentáveis e responsáveis, através da conscientização e disseminação das informações nas escolas, comunidades, empresas;
 - b) apoiar programas de mobilização coletiva para estímulo à reciclagem e reutilização de materiais, disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou entidades assistenciais do Município;
 - c) apoiar ações de Voluntariado na comunidade com vistas à educação e sensibilização da população, com interferência direta nas associações e órgão representativos, escolas e em programas de educação ambiental;

- d) dar suporte a projetos de pesquisa e formação na área ambiental;
- e) promover concursos internos ou locais que estimulem o debate e a conscientização individual sobre o meio ambiente e a importância da colaboração de cada um;
- f) desenvolver projetos de manutenção de praças e logradouros públicos, bem como de restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município; e
- g) promover "eco negócios sustentáveis", gerando ocupação e renda e melhorando a qualidade de vida da comunidade.

VIII. estabelecer Parcerias para o Desenvolvimento Econômico e Social da população:

- a) apoiar programas de apoio à formação e capacitação técnica profissional dos jovens menos favorecidos, visando sua inclusão no mercado de trabalho, a serem desenvolvidos nas empresas, associações e comunidade;
- b) mobilizar voluntários para criarem situações de aprendizagem e gestão em suas áreas de formação;
- c) apoiar programas de geração de novas oportunidades de absorção e recrutamento de jovens nas pequenas e médias empresas;
- d) apoiar programas de parcerias para a inclusão digital da população menos favorecida;
- e) apoiar programas de formação e disseminação das novas tecnologias, em especial, da informação, que promovam também a inclusão de portadores de deficiência;
- f) doar equipamentos novos ou usados a escolas, bibliotecas, instituições voltadas ao atendimento a menores e jovens carentes;
- g) estimular programas que contemplem o empreendedorismo e auto-sustentação;
- h) apoiar ações que promovam a inserção das comunidades carentes na cadeia produtiva, através de financiamento direto de suas atividades, com a criação de alternativa da política de micro crédito; e
- i) realizar decoração de ambientes de empresas, condomínios e prédios públicos com obras de artistas e artesão do Município, devidamente cadastrados na Prefeitura.

§ 1.º As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após o início das operações da empresa no município, e passarão por uma avaliação e monitoramento do CONDEG, instituído para implementação e fiscalização desta Lei Ordinária.

§ 2.º O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa e concordância documentada do CONDEG.

§ 3.º O CONDEG premiará anualmente, como forma de incentivo, as empresas e os empresários que sobressaírem na implementação e execução dos dispositivos deste artigo, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo mesmo.

CAPÍTULO XV Das Finalidades

ART. 87 Os dispositivos desta Lei Ordinária serão regulamentados, em 60 (sessenta) dias por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XVI Do Programa e seus Objetivos

ART. 88 O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico de Guaíra – PRODEG tem como objetivos a implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.

ART. 89 Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Programa de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – PRODEG tem como missão:

- I. promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, por meio de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;
- II. estimular a transformação industrial de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;
- III. incentivar as empresas já instaladas a ampliarem suas produções, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações, e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente;
- IV. proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadores e cooperativas de empreendimentos industriais;
- V. viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões, do território nacional ou do exterior;

- VI. estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais; e
- VII. promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

ART. 90 São considerados beneficiários prioritários do Programa de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – PRODEG, os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, cooperativas de empreendimentos industriais e estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários deste Programa, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – CONDEG, os projetos de implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivos fins industriais, agroindustriais, de prestação de serviços e de comércio que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

CAPÍTULO XVII

Da Implantação

ART. 91 Para a implementação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Guaíra - PRODEG, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaíra – CONDEG, autorizado a:

- I. adquirir, permutar, ceder, alienar, doar, vender e locar, prédios, galpões, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, com possibilidade de abatimentos sobre os respectivos preços de avaliação;
- II. parcelar e determinar prazo de carência para início dos desembolsos referentes às atividades mencionadas no inciso anterior;
- III. gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas, a criação de distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Ordinária; e
- IV. conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas.

§ 1.º O previsto nos incisos deste artigo deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser negociado, mediante autorização legislativa para cada caso, e de concorrência pública.

§ 2.º No caso de prédios, galpões, glebas ou terrenos de domínio público de uso institucional, deverá ser sempre precedido da competente desafetação, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO XVIII

Da Alienação e Utilização de Imóveis

ART. 92 A alienação ou uso dos imóveis objetivados por esta Lei Ordinária, serão precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa, e dar-se-á por:

- I. doação de terreno;
- II. cessão de uso de prédios e galpões;
- III. concessão de direito real de uso de prédios e galpões;
- IV. locação de prédios e galpões;
- V. permuta de lotes, glebas de terras, prédios e galpões; e
- VI. venda com alienação de terrenos, prédios e galpões.

§ 1.º No caso de doação será obrigatória inclusão, na respectiva escritura, da cláusula de nulidade de doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei, ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Lei Ordinária.

§ 2.º A doação ou alienação de terreno com preço reduzido, subordinada à existência de interesse público, somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao município, segundo apreciação do CONDEG, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais nos termos do art. 99 desta Lei Ordinária.

§ 3.º O imóvel, quando doado ou alienado com preço reduzido, somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 20 (vinte) anos e ainda, não poderá ser transferido ou alienado a terceiros, sem prévia e indispensável autorização do CONDEG, ressalvando-se os casos de sucessão hereditária e partilha de bens determinada por decisão judicial.

§ 4.º Em nenhuma hipótese o terreno, se doado ou alienado com preço reduzido, poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da empresa interessada.

§ 5.º Os incentivos mediante a doação ou alienação com preço reduzido previsto neste artigo poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

- I. não conclusão do projeto de construção no prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira, salvo motivo justo aceito pelo CONDEG, caso em que poderá ser concedida prorrogação de até 06 (seis) meses;
- II. modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei Ordinária;
- III. interrupção das atividades por mais de 90 (noventa) dias contínuos, ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, no período de 01 (um) ano;

- IV. venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, aceito expressamente pelo CONDEG, de equipamentos com prejuízo da produção; e
- V. infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado, ou Município.

§ 6.º O prazo de 06 (seis) meses, previsto no inciso I, do § 5.º, deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 7.º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, excetuadas as ressalvas, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independente de quaisquer indenizações, ou o beneficiário deverá efetuar o pagamento imediato do valor da área em dinheiro e a preço de mercado, acrescido de uma multa de 40% (quarenta por cento).

§ 8.º No caso de cessão do uso, esta será feita sempre a título precário, e formalizada por Decreto do executivo com contrato específico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta Lei Ordinária.

§ 9.º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, na qual serão fixados:

- I- os encargos e as atribuições da concessionária;
- II- prazo de duração do mesmo, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, à exceção do disposto no § 10 deste artigo; e
- III- a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, à mesma empresa concessionária, a título de doação, depois de decorrido o prazo previsto no inciso II deste parágrafo e da apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEG e pela Prefeitura Municipal de Guaíra que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária.

§ 10 A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimento atacadista e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.

§ 11 Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doações à respectiva empresa concessionária, ou aos seus membros, não se aplicando a regra do § 5.º deste artigo.

§ 12 No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.

§ 13 No caso de alienação com desconto sobre o preço de avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para início do pagamento das prestações ou para sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por lei e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, sem direito a indenização a qualquer título, ao patrimônio municipal.

§ 14 A concessão do abatimento incidente sobre o preço de avaliação do imóvel licitado à alienação, bem como o respectivo percentual, dependerá sempre de autorização legislativa, sendo obrigatória a sua expressa menção no correspondente edital, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. desconto de 50% (cinquenta por cento) quando a empresa iniciar e manter pelo prazo de 10 (dez) anos o mínimo de 6 (seis) a 20 (vinte) empregos diretos;
- II. desconto de 60% (sessenta por cento) quando a empresa iniciar e manter pelo prazo de 10 (dez) anos entre 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregos diretos;
- III. desconto de 60% (sessenta por cento) quando a empresa iniciar e manter pelo prazo de 10 (dez) anos entre 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregos diretos;
- IV. desconto de 70% (setenta por cento) quando a empresa iniciar e manter pelo prazo de 10 (dez) anos entre 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) empregos diretos;
- V. desconto de 80% (oitenta por cento) quando a empresa iniciar e manter pelo prazo de 10 (dez) anos entre 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) empregos diretos;
- VI. desconto de 90% (noventa por cento) quando a empresa iniciar e manter pelo prazo de 10 (dez) anos um quadro de funcionários acima de 50 (cinquenta) empregos diretos.

§ 15 O prazo de carência para o início do pagamento do imóvel incentivado será de, no máximo, 02 (dois) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.

§ 16 O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do imóvel será de 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.

§ 17 O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.

§ 18 Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do imóvel e o valor da infra-estrutura incentivada.

§ 19 Caso o Município não possua área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o chefe do Poder Executivo poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicada à matéria.

CAPÍTULO XIX

Da Habilitação para Aquisição de Lotes e/ou Recebimento de Outros Benefícios

Seção I

Dos Documentos para Alienação ou Uso

ART. 93 Para habilitar-se aos benefícios da presente Lei Ordinária, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes documentos:

- I. documentos oficiais que comprovem a sua existência legal como pessoa jurídica, bem como capital integralizado;
- II. cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;
- III. cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;
- IV. cópia autenticada do certificado de regularidade fiscal;
- V. outros documentos julgados convenientes pelo CONDEG, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade; e
- VI. plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

Seção II

Da Classificação dos Candidatos

ART. 94 A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, nas modalidades previstas no *caput* do art. 92 desta Lei Ordinária, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constatadas sempre do respectivo edital:

- I. capital registrado e integralizado;
- II. maior valor de investimento;
- III. proveniência da matéria prima;
- IV. número inicial de empregados; e
- V. tipo de instalação.

ART. 95 Para julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos incisos do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada no art. 96 desta Lei Ordinária.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte têm prioridade de escolha e, portanto, ficam isentas da classificação por pontos.

ART. 96 Para atribuições de pontos a que se refere o artigo anterior será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

- I. capital:
 - a) até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 01 (um) ponto;
 - b) de R\$150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 02 (dois) pontos;
 - c) de R\$300.001,00 (trezentos mil e um reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), 05 (cinco) pontos;
 - d) de R\$500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), 10 (dez) pontos; e
 - e) acima de R\$1.000.001,00 (um milhão e um reais), 15 (quinze) pontos;
- II. valor do investimento, observando-se as mesmas pontuações estabelecidas nas alíneas do inciso anterior;
- III. número de empregados:
 - a) até 10 (dez) empregados, 01 (um) ponto;
 - b) de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados, 02 (dois) pontos;
 - c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados, 04 (quatro) pontos;
 - d) de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) empregados, 10 (dez) pontos;
 - e) de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) empregados, 15 (quinze) pontos; e
 - f) acima de 50 (cinquenta) empregados, 20 (vinte) pontos.
- IV. proveniência da matéria-prima:
 - a) originária do Município, 03 (três) pontos;
 - b) originária do Estado de São Paulo, 02 (dois) pontos; e
 - c) originária dos demais estados, 01 (um) ponto;
- V. tipo de instalação:

- a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;
- b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos; e
- c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.

CAPÍTULO XX

Dos Incentivos Fiscais

ART. 97 O chefe do Poder Executivo poderá conceder mediante autorização Legislativa e atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, os seguintes incentivos objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Guaíra:

- I. ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de serviços;
- II. ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à elaboração de projetos civil e arquitetônico do prédio, execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida e construção do prédio, serviços esses necessários à implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de serviços, respeitados o percentual e o tempo de ressarcimento;
- III. ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizados e necessários à implantação ou ampliação de atividade econômica no Município de Guaíra;
- IV. isenção da Taxa de Licença para Localização;
- V. isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 5 (cinco) anos, após sua instalação no Município de Guaíra;
- VI. isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 5 (cinco) anos;
- VII. isenção de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;
- VIII. isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 05 (cinco) exercícios fiscais, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;
- IX. isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 5 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

- X. redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Guaíra, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural;
- XI. ressarcimento do valor do aluguel às empresas que se instalarem em edificações já existentes, por meio de contrato de locação;
- XII. ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e Ordinárias, necessários à implantação de prédios e galpões específicos para locação à empresas geradoras de emprego e renda no Município;
- XIII. isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, às empresas residentes em Incubadoras, enquanto Incubadas; e
- XIV. assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, com objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação das atividades econômicas no Município.

§ 1.º O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

§ 2.º As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Guaíra que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, mediante autorização Legislativa, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até uma vez e meia a área construída acrescida, devendo esse valor ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do cadastro imobiliário municipal, além do que, terão ainda, direito ao ressarcimento do valor relativo aos serviços descritos no inciso II deste artigo, executados e necessários à sua ampliação.

§ 3.º As empresas enquadradas no parágrafo anterior ficarão isentas do pagamento da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano.

§ 4.º A isenção do IPTU de que trata o inciso VIII deste artigo é para cada exercício fiscal, devendo ser requerida a sua renovação anualmente, mediante a comprovação do número de empregado do ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.

§ 5.º A isenção do IPTU de que trata o inciso VIII deste artigo fica acrescida para 7 (sete) anos quando a empresa contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 6.º A isenção do IPTU de que trata o inciso VIII deste artigo passa a valer, também, às empresas já instaladas no Município que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, a partir da data do habite-se da referida área, em percentual igual à área ampliada.

§ 7.º O ressarcimento mencionado no inciso XI deste artigo será concedido às empresas que se instalarem no Município através de locação em edifícios com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e que utilizarem mais de 10 (dez) pessoas para o desenvolvimento de suas atividades, sendo concedido pelo período de até 05 (cinco) anos, limitado esse ressarcimento ao critério mencionado no § 6.º deste artigo e ao valor calculado com a aplicação do disposto no art. 103 e seus parágrafos desta Lei Ordinária.

§ 8.º Os benefícios previstos no parágrafo anterior serão concedidos às empresas que nele se enquadrarem proporcionalmente ao prazo de vigência do contrato de locação, na seguinte conformidade:

- I. contratos com prazo superior a 60 (sessenta) meses – as empresas terão direito a 70% (setenta por cento) do valor dos benefícios; e
- II. contratos com prazo superior a 120 (cento e vinte) meses – as empresas terão direito a 100% (cem por cento) do valor dos benefícios.

§ 9.º No caso de rescisão dos contratos antes do prazo previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a empresa fica obrigada a restituir os valores recebidos a título de incentivos, proporcionalmente ao tempo que faltar para completar o período do contrato firmado.

ART. 98 O assessoramento às empresas previsto no inciso XIV do art. 97 desta Lei Ordinária consiste no apoio do CONDEG para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias e empresas públicas.

ART. 99 Para concessão dos benefícios inseridos nos dispositivos anteriores, deverá obter autorização Legislativa e estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos por conta das isenções promulgadas, atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XXI

Das Exigências para Recebimento dos Incentivos Fiscais

ART. 100 As empresas para fazerem jus aos incentivos previstos no art. 97 desta Lei Ordinária deverão:

- I. protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes à implantação da empresa no Município de Guaíra;

- II. iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;
- III. admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Guaíra, podendo utilizar-se do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT;
- IV. comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;
- V. faturar toda a produção de sua unidade no Município de Guaíra;
- VI. licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Guaíra;
- VII. fornecer ao CONDEG, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Ordinária; e
- VIII. facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Guaíra.

§ 1.º Não fará jus aos incentivos previstos no art. 97, desta Lei Ordinária, a empresa que:

- I. destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa; e
- II. alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei Ordinária.

§ 2.º As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, pelos técnicos municipais e integrantes do CONDEG, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados, a critério do Conselho, eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

ART. 101 Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Ordinária, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação.

§ 1.º As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, elaboração de projetos civil e arquitetônico, construção do prédio, bem como, de obras e serviços de natureza pública, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo CONDEG.

§ 2.º Deverão ser anexadas, obrigatoriamente, na solicitação de incentivos, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de cópia de contrato social e alterações, CNPJ, inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

ART. 102 A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pelo CONDEG que ficará incumbido de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Ordinária, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

Parágrafo único. O CONDEG poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO XXII Do Ressarcimento

ART. 103 O ressarcimento das despesas e dos investimentos previstos no art. 97, incisos I, II, III, XI e XII, desta Lei Ordinária, será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da atribuição, ao Município de Guaíra, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1.º O ressarcimento será mensal pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do Valor Adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Guaíra.

§ 2.º No caso de empresas prestadoras de serviços, tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o ressarcimento ocorrerá a partir do recolhimento do tributo ao município e será feito mensalmente pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.

§ 3.º O ressarcimento será regulamentado por Decreto do Executivo e fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 4.º O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado e aprovado pelo CONDEG, “*ad referendum*” do chefe do Poder Executivo.

§ 5.º A Diretoria Municipal de Finanças ou equivalente deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante apresentado pela empresa e aprovado pelo chefe do Poder Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para

apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-parte de ICMS aos municípios paulistas.

ART. 104 No caso de empresa já instalada no Município de Guaíra que venha adquirir nova área de terra para ampliação de suas atividades e nela executar os necessários serviços descritos nos incisos I a III do art. 97 desta Lei Ordinária, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1.º O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela fórmula $VAA = VA \text{ atual} - VA \text{ base} (1+i)$, onde:

- I. **VAA** - significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;
- II. **VA atual** - significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;
- III. **VA base** - significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa; e
- IV. **i** - significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2.º Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas no ano atual.

ART. 105 Os incentivos previstos nos incisos I, II, III, XI e XII do art. 97, desta Lei Ordinária, poderão ser concedidos uma única vez para a mesma área de terra adquirida, edificada ou locada.

ART. 106 Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Ordinária serão revogados pelo chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

- I. paralisação das atividades da empresa por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;
- II. apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 06 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa; e
- III. dificuldades ou impedimentos à averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei Ordinária.

CAPÍTULO XXIII
Do Fundo de Desenvolvimento Econômico
do Município de Guaíra – FUNDEMG

ART. 107 Os provimentos de recursos às despesas decorrentes dos incentivos econômicos previstos no art. 97 desta Lei Ordinária, poderão ser realizados através de qualquer órgão da Prefeitura ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Guaíra – FUNDEMG, instituído na forma da presente Lei Ordinária.

ART. 108 Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Guaíra – FUNDEMG, constituído pelos seguintes recursos:

- I. dotação orçamentária especificada na Lei de Orçamento Anual – LOA, da Prefeitura de Guaíra;
- II. resultado operacional próprio;
- III. recursos provenientes do pagamento dos imóveis cedidos com ônus às empresas, na forma prevista nesta Lei Ordinária;
- IV. recursos provenientes de convênios com órgãos públicos pertencentes aos governos federal e estadual;
- V. recursos originários de convênios e parcerias com entidades privadas; e
- VI. doações de qualquer espécie de entidades públicas ou privadas.

§ 1.º Os recursos orçamentários previstos no inciso I deste artigo serão liberados mensalmente em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Guaíra – FUNDEMG.

§ 2.º O FUNDEMG será gerido pelo CONDEG, ao qual incumbe o estabelecimento de programas prioritários para a aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO XXIV
Das Disposições Finais

ART. 109 Todas as empresas, já possuidoras de área de terra no Município de Guaíra, que queiram se instalar e aqui desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios aqui previstos, desde que cumpram todas as exigências legais e iniciem suas atividades dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação desta Lei Ordinária.

ART. 110 As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já existentes e que passarem a desenvolver suas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços no Município de Guaíra poderão gozar dos benefícios previstos no art. 97, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei Ordinária, além do que, como exigência adicional, a empresa deverá comprovar documentalmente que naquele imóvel, há mais de dois anos, não vinha sendo desenvolvida nenhuma atividade econômica.

ART. 111 A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Guaíra.

ART. 112 As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Ordinária e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas obrigações tributárias restabelecidos, e lançadas de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

ART. 113 O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei Ordinária com o objetivo de preservar os interesses do Município de Guairá, bem como, o das empresas.

ART. 114 Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o chefe do Executivo poderá enviar anualmente através de Projeto de Lei Ordinária à Câmara Municipal a proposta de alteração das tabelas integrantes de Legislação Municipal Tributária, embasada em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções e ressarcimentos previstos no art. 97 desta Lei Ordinária.

ART. 115 As despesas decorrentes da execução desta Lei Ordinária correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ART. 116 Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis n.º 1732, de 28 de janeiro de 1997, n.º 1808, de 18 de setembro de 1998, n.º 1811, de 14 de outubro de 1998 e n.º 2270, de 22 de outubro de 2007.

Prefeitura do Município de Guaíra, 22 de outubro de 2008.

Sérgio de Mello
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

Francisco Kiyoshi Suzuki
Diretor de Secretaria